



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0019821-04.2015.8.14.0000

APELANTE: João Barbosa da Silva (Defensor Público Allysson George Alves de Castro)

APELADO: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §1°, DO CP – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE – APELO PREJUDICADO.

- 1. Tendo sido o apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão à fl.207, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, verificando-se, na hipótese, em 12 (doze) anos, cujo prazo prescricional é reduzido pela metade por ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.
- 2. Ressalta-se que o Acórdão nº 118.004, constante às fls. 136/145, não ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 117, inc. III, do CP, pois não conheceu do recurso em sentido estrito interposto pelo réu, face a sua intempestividade, bem como deu provimento a recurso idêntico interposto pelo Ministério Público, apenas para incluir uma qualificadora na pronúncia, não sendo caso, portanto, de decisão confirmatória da pronúncia.
- 3. Assim, decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data da pronúncia, em 03/09/2007 (fls. 78/84), e a data da publicação da sentença condenatória, em 05/11/2014 (fls. 178v), impõese a declaração de extinção da punibilidade do apelante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa.
- 4. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do apelante. Apelo prejudicado. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e declarar extinta a punibilidade de João Barbosa da Silva, prejudicando a análise do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém,27 de fevereiro de 2018.

Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM Email: scci2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone:



Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOÃO BARBOSA DA SILVA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, §1°, do CP.

Nas razões recursais, o apelante postula, inicialmente, para que apele em liberdade. No mais, alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois nenhuma testemunha presenciou os fatos, não havendo, portanto, elementos aptos a subsidiar a condenação, motivo pelo qual requer a anulação do referido decisum, para que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Alternativamente, sustenta o erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, postulando o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo.

Nessa superior instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja realizada nova dosimetria da pena.

É o relatório.

## VOTO

O apelante postula para que apele em liberdade, assim como seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, ou, alternativamente, o redimensionamento de sua pena corporal base para o mínimo legal.

Entretanto, vê-se estar aflorada de plano uma questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante pela prescrição, situação que prejudica a análise do apelo, senão vejamos:

In casu, considerando que o ora recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, conforme certidão à fl.207, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1°, do CP.

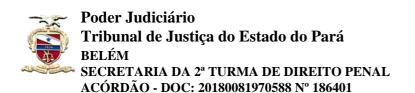
Portanto, tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso presente, que ela se efetiva no prazo de 12 (doze) anos, conforme previsto no inciso III, art. 109, do CP.

Pág. 2 de 3

Fórum	de: BEI	LÉM	Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: **66.613-710** Bairro: Fone:





Contudo, verifica-se que o apelante era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, situação que reduz pela metade o aludido prazo prescricional, que resulta em 06 (seis) anos, nos termos do art. 115, do Códex Penal.

Neste tópico, necessário ainda ressaltar que o Acórdão nº 118.004, constante às fls. 136/145, não ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 117, inc. III, do CP, pois não conheceu do recurso em sentido estrito interposto pelo réu face a sua intempestividade, bem como deu provimento a recurso idêntico interposto pelo Ministério Público apenas para incluir uma qualificadora na pronúncia, não sendo caso, portanto, de decisão confirmatória da pronúncia, nos termos do dispositivo supramencionado.

Assim, pelo fato de haver transcorrido mais de 06 (seis) anos entre a data da pronúncia, em 03/09/2007 (fls. 78/84), e a data da publicação da sentença, em 05/11/2014 (fls. 178v), percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante na hipótese, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c arts. 109, III, 110, §1°, e 115, todos do CP.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e declaro extinta a punibilidade de João Barbosa da Silva, restando prejudicado o seu apelo.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

Pág. 3 de 3

Email:

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Fone: Bairro:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089